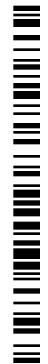


PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever a instalação de câmeras no interior dos veículos de transporte escolar.*



SF/19233.77411-27

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2016, que prevê a instalação de câmeras de vigilância no interior dos veículos de transporte escolar.

Para isso, a proposição acrescenta um § 2º ao art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), determinando que “os veículos de transporte escolar estarão equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, na forma de regulamento”. Estabelece ainda que o período de armazenamento das imagens, pela instituição pública ou privada responsável pelo transporte escolar, não seja inferior a 180 dias; por fim, restringe o acesso às imagens exclusivamente às autoridades policiais ou judiciárias encarregadas de investigação ou processo penal. O art. 2º do projeto determina que a lei entre em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor aponta “o aumento do número de casos de abusos, maus-tratos ou simplesmente tratamento inconveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar, também conhecidos como ‘vans escolares’”, como a causa de sua proposição, acrescida da necessidade, mais geral, de fazer sempre respeitar, como um todo, o universo de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esclarece, enfim, que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação da lei, para sua entrada em

vigor, permitirá aos atingidos pelas novas medidas uma transição planejada para a nova condição.

O PLS nº 81, de 2016, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre condição para o exercício de profissões, proteção e defesa da saúde e assuntos correlatos, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 81, de 2016.

A Constituição Federal, em seus arts. 22, atribui à União a competência privativa para legislar sobre matéria de trânsito e transporte. No que tange à proteção à infância e à juventude, que também são matérias reguladas na proposição, diz a Constituição, em seu art. 24, inciso XV, que se trata de matéria sobre a qual concorrem as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Municípios, de maneira subsidiária, nos termos do art. 30, incisos I, II e V, da Carta Magna, sendo que a União deve limitar-se a estabelecer normas gerais, o que é o caso da proposição em exame. Não há, pois, vícios constitucionais de competência para legislar.

Tampouco se enxergam óbices importantes de juridicidade na proposição, que inova o ordenamento, não contraria outros preceitos do mesmo e adere a princípios gerais de direito. Em razão disso, ganha cogênci a, imperatividade e organicidade. Quanto a esta última, para que seja perfeita, há apenas que se fazer leve reparo de redação, para adequar a proposição à terminologia do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando-se assim a expressão “investigação criminal” em lugar de “investigação penal”.

No que diz respeito ao mérito, estamos completamente de acordo e louvamos a iniciativa. Partilhamos da preocupação do autor da proposição, como também nos parecem acertados os meios propostos para regular a matéria.



SF/19233.77411-27

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Substitua-se, no inciso II do § 2º do art. 70–A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2016, a palavra “penal” por “criminal”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19233.77411-27